

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO: 02459/23

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

EXERCÍCIO: 2022

INTERESSADO: Agostinho Castello Branco Filho

RESPONSÁVEIS: **Agostinho Castello Branco Filho** – CPF: ***.114.077-**, Presidente do Instituto de Previdência de Ji-Paraná, a partir de 01.01.2022 a 31.12.2022;

Anderson Cleiton dos Santos Schmidt – CPF: ***.339.522-**, Diretor de Contabilidade do Instituto de Previdência de Ji-Paraná, a partir de 01.01.2022 a 31.12.2022;

Patrícia Margarida Oliveira Costa – CPF: ***.640.602-**, Controladora Geral do Município, a partir de 11.01.2021.

MOMENTO DA FISCALIAÇÃO: Posterior

VRF¹: R\$233.189.550,78²

RELATOR: Paulo Curi Neto

RELATÓRIO INICIAL

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório inicial apresentando as possíveis distorções, impropriedade ou irregularidades identificadas na instrução realizada sobre a Prestação de Contas Anual (PCA) do Instituto de Previdência Social do Município de Ji-Paraná³, referente ao exercício de 2022.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

Os achados a seguir são resultados da análise preliminar sobre as contas e de procedimentos de auditoria definidos para subsidiar a apreciação desta Corte, sujeitos à ampla defesa e contraditório na forma do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

2.1. Ausência de realização do recenseamento previdenciário nos últimos 5 anos (A1)

2.1.1. Situação encontrada

A Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004, em seu art. 9º, inciso II, dispõe que a unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores, deverá proceder, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, com

¹ Volume de Recursos Fiscalizados.

² Ativo total.

³ Lei Municipal n. 3465/21, que dispõe sobre a criação da autarquia IPREJI - Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná em substituição ao Fundo de Previdência Social – FPS, e dá outras providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

a realização de recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime.

Assim, para avaliar o cumprimento deste comando a equipe de auditoria promoveu análise para verificar a atualização da base cadastral do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). O quadro abaixo sintetiza as respostas encaminhadas pela Unidade Gestora no tocante à avaliação da Base Cadastral.

Quadro – Avaliação da Base Cadastral

Descrição	Avaliação	Nota do auditor
O ente realizou censo previdenciário? Informe a data do último censo	Não	O último censo previdenciário foi realizado em 20/06/2016, conforme o Decreto Municipal nº 6255/GAB/PM/JP/2016, portanto a mais de cinco anos da data do exercício examinado (ID 1548783).
O ente federativo convoca os segurados e beneficiários para realização de recadastramento?	Sim	Decreto 15913/2021 (ID 1548778)
O ente federativo convoca os segurados e beneficiários para realização de prova de vida?	Não	Foi declarado desconhecer que a unidade gestora do RPPS tenha realizado prova de vida (ID 1548783)
O ente adota procedimentos para consistência, fidedignidade, atualização e completude das informações constantes na base cadastral?		Achado de Auditoria

Fonte: Resposta ao Ofício Circular n. 18/2023/CECEX2/TCERO (ID 1548783, 1548779 e 1548781).

Deste modo, restou evidenciado que a unidade gestora não realiza, no mínimo a cada 5 anos, o recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime, em transgressão a determinação contida no art. 9º, II, da Lei n. 10.887/2004.

A base cadastral atualizada garante a precisão no cálculo dos benefícios previdenciários, assegurando que os pagamentos sejam justos e de acordo com as contribuições de cada beneficiário. Além disso, uma base de dados atualizada ajuda na prevenção de fraudes e erros administrativos, contribuindo para a sustentabilidade financeira do sistema. Isso também possibilita um melhor planejamento e gestão dos recursos previdenciários, permitindo que o regime próprio de previdência se adapte melhor às mudanças demográficas e econômicas.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

2.1.2. Critério de Auditoria

- Art. 9º, II, da Lei n. 10.887/2004.

2.1.3. Evidência

- Resposta ao Ofício Circular n. 18/2023/CECEX2/TCERO (ID 1548783, 1548779 e 1548781).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.1.4. Responsáveis

2.1.4a) Agostinho Castello Branco Filho, Presidente, a partir de 01.01.2022.

Conduta: Deixar de realizar o censo previdenciário dos segurados no exercício de 2022, para atualizar os dados da base cadastral, promover a *compliance* (conformidade), auxiliar o planejamento financeiro e dar a devida transparência à gestão dos recursos.

Nexo de causalidade: A conduta omissiva do responsável acarretou o descumprimento do artigo 9º, II, da Lei n. 10.887/2004, ocasionando, por conseguinte, possíveis inconsistências e ausência de fidedignidade das informações da base cadastral, expondo o RPPS a riscos de pagamentos indevidos de benefícios previdenciários, erros administrativos e desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

Culpabilidade: É razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade de realização do censo previdenciário abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime no exercício de 2022, de modo a garantir a consistência, fidedignidade, atualização e completude das informações constantes na base cadastral e que era exigível conduta diversa daquela adotada (omissão).

2.2. Ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis (A2)

2.2.1. Situação encontrada

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP Estrutura Conceitual – para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, expõe que o objetivo da contabilidade aplicada ao setor público é o fornecimento de informações aos usuários sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da prestação de contas são confiáveis, e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizadas conferências e validações de informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis, das quais constatamos as seguintes distorções:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

- a) Ausência de integridade dos fundos de investimento constante do Balanço Patrimonial da Entidade com o montante dos fundos de investimento apresentados no DAIR, conforme detalhado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
1. Qual o montante dos fundos de investimento apresentados no DAIR?	230.898.375,61
2. Qual valor relativo aos fundos de investimento no Balanço Patrimonial?	229.550.014,07
Avaliação das contas relativas à investimentos	Distorção R\$1.348.361,54

Fonte: Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR (ID 1462382); Balanço Patrimonial (ID 1452678).

- b) Ausência de integridade das valorizações e desvalorizações dos investimentos na Demonstração das Variações Patrimoniais em comparação com o registrado no relatório de investimentos de dezembro de 2022:

Descrição	Avaliação	Nota do auditor
Há registro das valorizações e desvalorizações dos investimentos no Demonstrativo das Variações Patrimoniais?	Sim	nota 14 da DVP
Valor registrado no DVP (Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações Financeiras)	14.559.578,55	ID 1452679
Valor consolidado da rentabilidade em 2022 (Relatório de Investimentos de dezembro/2022)	12.228.598,08	ID 1549194
Avaliação da integridade dos registros dos investimentos	2.330.980,47	Inconsistente

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 1452679) e Relatório de Investimentos de dezembro/2022 (ID 1549194).

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

2.2.2. Critério de Auditoria

- Art. 85, 89, 104 e 105 da Lei n. 4.320/64;
- Art. 85 e Capítulo VI da Portaria MTP n. 1.467, de 02 de junho de 2022;
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 9ª Edição (Parte II, item 2.1 e Parte V, itens 4 e 6);
- NBC TS P15 – Benefícios a empregados.

2.2.3. Evidências

- Balanço Patrimonial (ID 1452678);
- Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR (Carteira de Investimentos) (ID 1462382);

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

- Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 1452679);
- Relatório de Investimentos de dezembro/2022 (ID 1549194).

2.2.4. Responsáveis

2.2.4a) Agostinho Castello Branco Filho, Presidente, a partir de 01.01.2022.

Conduta: não instituir as rotinas de controles internos mínimas para garantir a correta e fidedigna escrituração contábil do patrimônio da entidade, conforme dispõe o art. 3º, I, da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO.

Nexo de causalidade: a conduta omissiva do responsável, consistente em não instituir as rotinas de controles internos mínimas para garantir a correta e fidedigna escrituração contábil da posição patrimonial da entidade, acarretou a violação do art. 85 da Lei 4.320/64 e demais normas aplicáveis à matéria.

Culpabilidade: é razoável afirmar que a responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade de instituir rotinas de controles internos mínimas para garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis e que era exigível conduta diversa daquela adotada (omissão).

2.2.4b) Anderson Cleiton dos Santos Schmidt – CPF: ***.339.522-**, Diretor de Contabilidade do Instituto de Previdência de Ji-Paraná, a partir de 01.01.2022 a 31.12.2022.

Conduta: Não manter a consistência da escrituração contábil com a movimentação patrimonial e financeira, assim como não manter a integridade dos fundos de investimento constante do Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência com o montante dos fundos de investimento apresentados no DAIR, e ainda, não realizar o adequado registro das valorizações e desvalorizações dos investimentos no Demonstrativo das Variações Patrimoniais.

Nexo de causalidade: A conduta omissiva do responsável, consistente em elaborar demonstrativos contábeis sem a fidedignidade na evidenciação da situação patrimonial e financeira da entidade, contribuiu para a ausência de integridade dos Demonstrativos Contábeis da entidade.

Culpabilidade: É razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade de registrar e elaborar as demonstrações contábeis observando as normas de contabilidade, e que era exigível conduta diversa daquela adotada (omissão).

2.3. Deficiência nas informações no Portal da Transparência (A3)

2.3.1. Situação encontrada

A Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO dispõe sobre os requisitos a serem obedecidos e elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparência de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Assim, na avaliação do cumprimento deste comando, verificamos que não foi disponibilizado no Portal da Transparência da entidade o Acórdão AC1-TC 00045/22 referente ao Processo n. 2792/20 da prestação de contas de 2019.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

2.3.2. Critério de Auditoria

- Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO;

2.3.3. Evidências

- Portal de transparência: <https://ipreji.ro.gov.br/>

2.3.4. Responsáveis

a) Agostinho Castello Branco Filho, Presidente, a partir de 03.03.2022

Conduta: Atuando na condição de presidente da entidade deveria o gestor ter adotado rotinas de controles internos para que as informações sobre as decisões exaradas nos processos de prestação de contas fossem disponibilizadas tempestivamente para o conhecimento da municipalidade.

Nexo de causalidade: A conduta omissiva do responsável, consistente em não instituir os controles internos mínimos para garantir a publicação da decisão desta Corte de Contas, acarretou a inobservância da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO e do princípio da Transparência.

Culpabilidade: É razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade de instituir os controles interno mínimos para garantir o cumprimento das determinações expedidas por esta e. Corte Contas, sendo exigível conduta diversa daquela adotada (omissão).

As falhas observadas impedem os objetivos de governança na medida em que a transparência é pilar básico da boa gestão, neste sentido, deixar de promover a ampla divulgação de informações impede o conhecimento, incentivo e controle da população sobre os atos de gestão praticados.

b) Patrícia Margarida Oliveira Costa– CPF: ***.640.602-**, Controladora Geral do Município, a partir de 11.01.2021

Conduta: Deixar de realizar auditorias internas periódicas para a avaliação do Portal da Transparência do Instituto de Previdência, expedindo recomendações ao gestor da entidade.

Nexo de causalidade: A conduta omissiva da responsável contribuiu para que o Portal da Transparência apresentasse deficiência de informações a serem disponibilizadas à população do município, notadamente sobre o teor das decisões proferidas por este Tribunal de Contas em ofensa a Instrução Normativa n. 52/2017 e ao princípio da Transparência.

Culpabilidade: É razoável afirmar que a responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade auditorias internas periódicas para avaliar as informações disponibilizadas no Portal da Transparência do Instituto de Previdência, sendo exigível conduta diversa daquela adotada (omissão).

2.4. Não cumprimento das determinações (A4)

2.4.1. Situação encontrada

Em avaliação às determinações exaradas nas prestações de contas anteriores, constatamos o não atendimento das seguintes determinações:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Tabela. Avaliação do cumprimento das determinações

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
02792/20 PCA 2019	Acórdão AC1-TC 00045/22, Item IV, alínea "a"	Determinar via ofício, a Notificação do Senhor Agostinho Castello Branco Filho, Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji Paraná/RO e do Conselho de Previdência do RPPS, sobre a necessidade de atendimento da meta atuarial estabelecida para rentabilidade da carteira de investimento, a fim de que possa alcançar melhores resultados de forma a diminuir e/ou evitar o aumento do déficit atuarial, em observância à Resolução 3.922/2010 editada pelo Banco Central do Brasil e ao § 1º do Art. 43 da Lei 101/002, quanto à proteção e prudência financeira, devendo para tanto, adotar as seguintes medidas: a) avaliar a factibilidade da meta adotada e, se for o caso, revisá-la.	Não houve comentários	Não houve avaliação	Conforme a Política de Investimentos, a meta de rentabilidade aprovada para o exercício de 2022 foi a variação do IPCA + 5,04 (5,79+5,04=10,83%), porém, segundo consta do Relatório Analítico de Investimentos do exercício, o retorno acumulado das aplicações financeiras alcançou 5,91%, não sendo informado no referido relatório se houve revisão para avaliar a factibilidade da meta adotada. Fonte: [https://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=027650&extencao=PDF], [https://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=058190&extencao=PDF],

Fonte: Análise técnica.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria

2.4.2. Critério de Auditoria

- Acórdão AC1-TC 00045/22, Item IV, alínea “a”, referente ao Processo n. 02792/20.

2.4.3. Evidências

- Não se aplica, o ônus de comprovar o cumprimento das decisões é da administração.

2.4.4. Responsáveis

a) Agostinho Castello Branco Filho, Presidente, a partir de 03.03.2022

Conduta

Atuando na condição de presidente da entidade deveria ter adotado as medidas visando o cumprimento das determinações desta Corte de Contas, conforme dispõe o art. 3º, da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO.

Nexo de causalidade: A conduta omissiva do responsável, consistente em não instituir rotinas de controles internos mínimos e de não adotar as medidas pertinentes visando o cumprimento das determinações, afeta os objetivos de governança na medida em que impede o desenvolvimento da instituição, além de acarretar inobservância do disposto no art. 3º da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO.

Culpabilidade: É razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade de adotar medidas administrativas suficientes para o cumprimento das determinações e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

recomendações, como também, instituir os controles interno mínimos para garantir o atendimento das determinações e recomendações exaradas por esta e. Corte de Contas, sendo exigível conduta diversa daquela adotada (omissão).

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná, atinentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Agostinho Castello Branco Filho, na condição de Presidente, identificamos os seguintes achados nesta fase processual:

- A1. Ausência de realização do recenseamento previdenciário nos últimos 5 anos;
- A2. Ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis;
- A3. Deficiência nas informações no Portal da Transparência;
- A4. Não cumprimento das determinações.

Em função da gravidade das ocorrências identificadas e da possibilidade de manifestação desta Corte pelo julgamento das contas irregulares, propomos a realização de audiência dos responsáveis, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante o exposto, submetemos os autos ao gabinete do Exmo. Conselheiro Paulo Curi Neto, propondo:

- 4.1.** Promover mandado de audiência do Senhor Agostinho Castello Branco Filho, Presidente Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná, no exercício de 2022, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos achados de auditoria [A1](#), [A2](#), [A3](#) e [A4](#);
- 4.2.** Promover mandado de audiência de Anderson Cleiton dos Santos Schmidt – CPF: ***.339.522-**, Diretor de Contabilidade do Instituto de Previdência de Ji-Paraná, a partir de 01.01.2022 a 31.12.2022, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos achados de auditoria, pelo achado de auditoria [A2](#);
- 4.3.** Promover mandado de audiência de Patrícia Margarida Oliveira Costa, Controladora Geral do Município de Ji-Paraná, a partir de 11.01.2021, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos achados de auditoria, pelo achado de auditoria [A3](#);

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

4.4. Após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos de manifestação, o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

Porto Velho, 26 de março de 2024.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
Marcos Alves Gomes
Auditor de Controle Externo – Mat. 440

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo – Mat. 442
Coordenadora

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

5. Escopo de análise PCA – Instituto de Previdência Social do Município de Ji-Paraná exercício de 2022

Objetivo	Riscos priorizados	Finalidade dos Testes	Resultado da avaliação
Emitir opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis	Não divulgação integral das demonstrações e balanços contábeis	Analisar se as demonstrações contábeis encerradas 31 de dezembro contém os elementos essenciais e se guardam consistência de saldos entre si.	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorção na integridade das demonstrações e balanços contábeis.
Emitir opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis	Distorção dos registros da contabilidade previdenciária	Verificar se há o registro dos direitos a receber por competência e com a devida atualização; e se as valorizações e desvalorizações dos investimentos são registradas conforme a legislação vigente.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que o valor da rentabilidade do ano de 2022 está divergente entre o informado na DVP e no relatório de investimentos do comitê de investimentos.
Emitir opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis	Distorção do ativo: Caixa e Equivalente de Caixa e Investimentos; Desvio de finalidade da utilização dos recursos do aporte financeiro para cobertura do déficit previdenciário	Verificar se a conta Caixa e Equivalente de Caixa e as contas de Investimento representam a posição patrimonial em 31 de dezembro; Verificar se os recursos do aporte financeiro para cobertura do déficit atuarial são controlados em contas bancárias distintas	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorções relevantes nas contas de caixa e de investimentos do Balanço Patrimonial
Emitir opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis	Distorção do passivo: Provisões a Longo Prazo	Verificar se a conta Provisões representam a posição patrimonial em 31 de dezembro.	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorção nas contas de provisões a longo prazo do Balanço Patrimonial.
Emitir opinião sobre a legalidade dos atos de gestão	Desequilíbrio nas contas do RPPS	Verificar se o Instituto de Previdência tem realizado os requerimentos de compensação previdenciária	Os procedimentos de auditoria para abranger esse risco não foram incluídos no escopo de análise deste exercício.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Objetivo	Riscos priorizados	Finalidade dos Testes	Resultado da avaliação
Emitir opinião sobre a legalidade dos atos de gestão	Omissão no dever de prestar contas	Verificar se entidade encaminhou as informações ao longo do exercício financeiro (balancetes mensais) e a, respectiva, prestação de contas anual.	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos o cumprimento do dever de prestar contas.
Emitir opinião sobre a legalidade dos atos de gestão	Ausência de Transparência	Verificar o cumprimento dos requisitos para divulgação e disponibilização das informações	Com base nos procedimentos aplicados, exceto pela não disponibilização do inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzida pelo controle externo, especificamente sobre a publicação do Acórdão AC1-TC 00045/22 referente ao Processo n. 2792/20 da prestação de contas de 2019, verificamos que houve a disponibilização dos documentos e informações no Portal de Transparência.
Emitir opinião sobre a legalidade dos atos de gestão	Excesso de gasto administrativo	Verificar o cumprimento da legislação previdenciária quanto ao limite de despesa administrativa (taxa de administração);	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que houve o cumprimento da legislação previdenciária quanto ao limite de despesa administrativa (taxa de administração).
Emitir opinião sobre a legalidade dos atos de gestão	Aplicação irregular dos recursos do RPPS no mercado financeiro	Verificar se houve cumprimento da legislação previdenciária quanto limites e regras para alocação da carteira de investimentos	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que houve cumprimento da legislação previdenciária quanto limites e regras para alocação da carteira de investimentos.
Emitir opinião sobre a legalidade dos atos de gestão	Não cumprimento das exigências para composição e atuação do comitê de investimentos	Avaliar se a Administração cumpriu com as exigências para instituição, composição e organização do Comitê de Investimentos e efetividade da atuação.	Com base nos procedimentos aplicados, apesar de não ter o calendário do ano de 2022 disponível, o comitê divulgou previamente o calendário de 2023, desta forma, não identificamos irregularidades na avaliação da composição e atuação do comitê de investimentos.
Emitir opinião sobre a legalidade dos atos de gestão	Não cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas	Avaliar se a Administração cumpriu com as determinações exaradas nos processos de contas dos exercícios anteriores.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que foram monitoradas 16 determinações, sendo que 10 determinações foram consideradas “cumpridas”, 4 consideradas “em andamento”, 1 considerada “descumprida” e 1 propomos a baixa com base no inciso II, art. 10 e parágrafo único do art. 17 da Res. 410/2023

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Objetivo	Riscos priorizados	Finalidade dos Testes	Resultado da avaliação
Emitir opinião sobre a legalidade dos atos de gestão	Qualidade dos dados cadastrais dos segurados	Baixa qualidade dos dados cadastrais que subsidiam a elaboração dos estudos atuariais	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que o ente não adota procedimentos para manter a consistência, fidedignidade, atualização e completude das informações constantes na base cadastral dos segurados.
Emitir opinião sobre a legalidade dos atos de gestão	Insuficiente retorno financeiro da carteira de investimentos	Verificar se os retornos financeiros da carteira de investimento são compatíveis com a meta atuarial.	Os procedimentos de auditoria para abranger esse risco não foram incluídos no escopo de análise deste exercício.
Emitir opinião sobre a legalidade dos atos de gestão	Desvio da finalidade previdenciária das despesas	Verificar se os gastos e despesas processadas pelo RPPS são relacionados ao pagamento de benefícios, conforme vinculação do recurso previdenciário, exceto a taxa de administração.	Os procedimentos de auditoria para abranger esse risco não foram incluídos no escopo de análise deste exercício.
Emitir opinião sobre a legalidade dos atos de gestão	Ausência de conformidade na concessão e manutenção dos benefícios	Verificar se a Unidade Gestora do RPPS exerce controle sobre a concessão dos benefícios em relação ao cálculo dos proventos, em relação à manutenção, inclusive a regularidade das revisões dos benefícios.	Os procedimentos de auditoria para abranger esse risco não foram incluídos no escopo de análise deste exercício.
Emitir opinião sobre a legalidade dos atos de gestão	Não cumprimento do princípio da economicidade	Avaliar se resultados foram atingidos com o menor custo possível (mantendo a qualidade e celeridade na prestação do serviço).	Os procedimentos de auditoria para abranger esse risco não foram incluídos no escopo de análise deste exercício.
Emitir opinião sobre a legalidade dos atos de gestão	Adoção inadequada de premissas para a avaliação atuarial	Avaliar as premissas adotadas para a avaliação atuarial.	Os procedimentos de auditoria para abranger esse risco não foram incluídos no escopo de análise deste exercício.

Fonte: Análise técnica.

Em, 26 de Março de 2024



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2

Em, 26 de Março de 2024



MARCOS ALVES GOMES
Mat. 440
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO